



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.785 - PR (2010/0011465-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PRÉ-ESCOLA E JARDIM MESTRE ALVES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO KRUSSEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal.
2. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o que não implica violação do princípio da menor onerosidade para o devedor.
3. Reconhecida pelo Tribunal *a quo* a baixa liquidez das debêntures oferecidas, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.785 - PR (2010/0011465-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Pré-Escola e Jardim Mestre Alves S/C Ltda, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, relativamente à nomeação à penhora em execução fiscal de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Alega a empresa agravante que:

"(...)

Em que pese o fato do Eminentíssimo Relator basear sua decisão na Súmula nº 7 do STJ, ao consignar que em razão da baixa liquidez das debêntures oferecidas, seria necessária a incursão nas matérias fáctico-probatórias, com a conseqüente reapreciação da prova, tal argumento não se sustenta, pois a matéria debatida cinge-se à aceitação das debêntures da Vale do Rio Doce como bem passível de penhora em execução fiscal, sendo matéria puramente de direito e não implica, em absoluto, no revolvimento de aspectos fácticos ou probatórios dos autos, como já decidiu esta Corte:

(...)

Segundo porque a preocupação quanto ao valor e espécie das debêntures, não é tema a ser apreciado em sede de Recurso Especial, pois a avaliação é tarefa do Oficial Avaliador e do Juiz que preside a Execução Fiscal, podendo socorrer-se do art. 683 do CPC para garantir a lisura da avaliação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 115/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.785 - PR (2010/0011465-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

São estas as razões do aresto recorrido, em que o Tribunal *a quo* declara a baixa liquidez das debêntures ora ofertadas, bem como a sua inidoneidade para garantir o executivo fiscal:

"(...)

As debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não têm sido aceitas como garantia de créditos fiscais em face da dificuldade de sua comercialização, tendo-se constatado, por outro lado, que os valores que esses títulos representam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal (...)" (fl. 64).

A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce são penhoráveis para garantir a efetividade da execução fiscal.

Contudo, a possibilidade de penhora de tais debêntures em execução fiscal não se confunde com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, **verbis**:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (nossos os grifos).

E a verificação acerca da observância da ordem legal de penhora, bem como da liquidez e certeza dos bens oferecidos à penhora, constitui matéria fáctica a ser examinada pelas instâncias ordinárias, que, com base na prova dos autos, exercem juízo de valor acerca dos bens oferecidos à penhora, analisando a sua idoneidade como garantia da execução fiscal.

In casu, ao que se tem, em havendo o Tribunal ***a quo*** verificado a baixa liquidez das debêntures oferecidas, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg nos EREsp 134108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destacam-se, ainda, sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 – PENHORA – DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O deslinde da questão dar-se-á com a identificação, na hipótese dos autos, da possibilidade de admissão de títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, denominados debêntures, como garantia de execução fiscal.

2. "A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 27.06.2007, ao julgar os EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC.

Mudança da orientação anterior. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 964.860/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2007) 3. As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce também são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, podem ser aceitos para garantia do juízo, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de Títulos emitidos nominados de "Obrigações ao Portador".

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1039722/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - POSSIBILIDADE - LIQUIDEZ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. No julgamento do AgRg no REsp 1039722/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA (DJe 02/06/2008), foi reconhecido que as debêntures emitidas pela **Companhia Vale do Rio Doce**, a exemplo daquelas emitidas pela Eletrobrás, são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal.

2. *Observa-se que, no caso concreto, as instâncias ordinárias estabeleceram, a partir dos elementos de convicção disponíveis nos autos, que os bens ofertados não se mostravam idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos, sendo legítima, portanto, a recusa verificada.*

3. A conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão no espectro material dos autos, o que não se afigura possível em recurso especial, consoante adverte a Súmula nº 07 desta Corte.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1130691/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE RESP. N.º 901515/PR

1. *A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. ***In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - iliquidez do título executivo ofertado à penhora - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Em que pese a insurgência da agravante, esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora (...). A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Portanto, se o bem indicado pelo executado não se mostrar apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC. (fl. 62 verso)***

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1089566/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável recurso especial cuja análise demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

2. Recurso especial não provido." (REsp 901515/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que tal faculdade, porque expressamente prevista em lei, não implica violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, correndo a execução, ademais, no interesse do credor, de modo que visa a penhora à expropriação de bens para satisfação integral e efetiva do crédito tributário.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – ART. 620 DO CPC.

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora pela executada.

2. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, o STJ, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade de o ato construtivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1129494/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

"EXECUÇÃO FISCAL. NOTAS DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - Quanto à alegada violação ao 535, II, do CPC, observei que o Tribunal a quo, mesmo entendendo que o ora agravante não tinha demonstrado a liquidez e a certeza do título, afastou a tese esposada pela recorrente.

II - Com as provas que tinha, o Tribunal a quo assim decidiu. Por conseguinte, para se anular o acórdão por ofensa ao 535, II, do CPC, necessário revolver o substrato probatório carreado pela recorrente para se aferir a negociabilidade e liquidez do título, o que é inadmissível pelo óbice sumular n.º 7/STJ.

III - Destarte, ante a duvidosa garantia oferecida, tem-se legítima a recusa de tais títulos, uma vez que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, não havendo, portanto, violação ao art. 620 do CPC.

IV- Ademais, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 15/05/2008 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0011465-6

**AgRg no
REsp 1176785 / PR**

Números Origem: 200804000325640 200870000185682 200904000325640

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRÉ-ESCOLA E JARDIM MESTRE ALVES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO KRUSSEWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRÉ-ESCOLA E JARDIM MESTRE ALVES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO KRUSSEWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANÉSIO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária